



TC 018.531/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: União das Aldeias Krahô (CNPJ: 01.010.997/0001-23) – Itacajá/TO

Responsáveis:

- a) Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), ex-coordenador da entidade (16/4/2005 a 4/2/2009);
- b) Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34), ex-responsável técnico pelo Ponto de Cultura da entidade (31/12/2005 a 4/2/2009);
- c) União das Aldeias Krahô (CNPJ: 01.010.997/0001-23) – Itacajá/TO

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de, contas do Convênio 596/2005 (peça 1, p. 26-40) celebrado com a União das Aldeias Krahô - KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, tendo por objeto "o apoio ao projeto: Casa da Memória Viva Krahô, que visa: desenvolver um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural", com vigência estipulada para o período de 31/12/2005 a 4/2/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram de R\$ 30.000,00 (20060B901818 - 7/6/2006), R\$ 20.000,00 (20060B901819 - 7/6/2006) e R\$ 30.000,00 (20060B904934 - 22/12/2006), creditados em conta bancária específica do convênio.

3. Foram expedidas as seguintes notificações aos senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), ex-coordenador da União das Aldeias Krahô, e Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34), ex-responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofícios/n. (peça 1, p. 68)	2/4/2007	Cobrança de prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do convênio em tela (para: Antônio Pohkroc Krahô)



Ofício 090/2008 (peça 1, p. 92-94)	20/3/2008	Encaminha esclarecimentos da Comissão Paritária (para: Antônio Pohkroc Krahô)
Ofício 117/2008 (peça 1, p. 134-136)	8/5/2008	Encaminha resultado da CGU (para: Nilton José dos Reis Rocha)
Ofício 336/2008 (peça 1, p. 164-166)	6/6/2008	Solicita relatório (para: Nilton José dos Reis Rocha)
Ofício 711/2008 (peça 1, p. 196)	23/10/2008	Cobrança de prestação de Contas (para: Antônio Pohkroc Krahô)
Ofício 561/2010 (peça 1, p. 236)	16/6/2010	Comunica instauração de TCE em 30 dias (para: Antônio Pohkroc Krahô)
Ofício 555/2011 (peça 1, p. 238-239)	13/10/2011	Comunica instauração de TCE (para: Antônio Pohkroc Krahô)
Ofício 554/2011 (peça 1, p. 246-247)	13/10/2011	Comunica instauração de TCE (para: Nilton José dos Reis Rocha)
Ofício 122/2011 (peça 1, p. 262-263)	28/2/2012	Comunica instauração de TCE (para: Nilton José dos Reis Rocha)
Ofício 121/2011 (peça 1, p. 266-267)	28/2/2012	Comunica instauração de TCE (para: Antônio Pohkroc Krahô)
Ofício 741/2008 (peça 1, p. 322)	31/10/2008	Solicita restituição dos recursos (para: Nilton José dos Reis Rocha)
Ofício 46/2010(peça 1, p. 328-332)	29/1/2010	Cobrança de prestação de contas da 1ª parcela e da 2ª parcela (para: Antônio Pohkroc Krahô)

4. A Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura emitiu o Relatório de TCE 028/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 4-8), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 80.000,00, sob a responsabilidade solidária dos senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34) e da entidade União das Aldeias Krahô - KAPEY.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 618/2014 (peça 2, p. 24-26), concluindo que os senhores Antônio Pohkroc Krahô, Nilton José dos Reis Rocha e a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 180.406,44, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria

618/2014 (peça 2, p. 28), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 618/2014 (peça 2, p. 29) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 38).

6. Esta Secretaria procedeu aos Ofícios de Citação de peças 10 a 12, datados de 30/10/2014, destinados aos responsáveis em comento, cujas ciências foram dadas conforme assinaturas apostas nos Avisos de Recebimento de peças 13 a 15.

EXAME TÉCNICO

7. Consoante informação constante do item anterior, os responsáveis citados neste processo de TCE foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

8. O senhor Nilton José dos Reis Rocha ainda chegou a solicitar a esta Secretaria prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação de alegações de defesa conforme peça 20, a qual fora autorizada por esta Unidade de acordo com peça 21 e cuja notificação àquele responsável consta do ofício de peça 22.

9. O ofício referido no parágrafo anterior foi entregue ao destinatário consoante peças 23 e 25, sem, contudo, o mesmo ter apresentado sua defesa em relação às irregularidades tratadas neste processo.

10. Resta, portanto, comprovado, conforme o Relatório de TCE 028/2012, de 7/8/2012 (peça 2, p. 4-8) e o Relatório de Auditoria 618/2014 (peça 2, p. 24-26), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da



boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34) e a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas dos senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), ex-coordenador da União das Aldeias Krahô, e Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34), ex-responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo solidariamente com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Data	Valor (R\$)
7/6/2006	50.000,00
22/12/2006	30.000,00
Total	80.000,00

c) aplicar aos senhores Antônio Pohkroc Krahô (CPF: 018.003.871-05), ex-coordenador da União das Aldeias Krahô, e Nilton José dos Reis Rocha (CPF: 060.816.221-34), ex-responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que



vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 28 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9